

MANDADO DE SEGURANÇA 26.763 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
IMPTE.(S) : **CARLOS FERNANDO CORUJA AGUSTINI OU**
FERNANDO CORUJA
ADV.(A/S) : **CESAR SILVESTRI FILHO**
IMPDO.(A/S) : **PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL**

DECISÃO

**MANDADO DE SEGURANÇA -
INTERESSE DE AGIR - PREJUÍZO -
ARTIGO 66, § 4º, DA LEI MAIOR -
INOBSERVÂNCIA - CONSIDERAÇÕES
SOBRE O TEMA.**

1. O Gabinete prestou as seguintes informações:

Com a petição de folha 2 a 12, Fernando Coruja, Deputado Federal no mandato de 2007 a 2010, argui a ilegalidade de postura omissiva do Presidente do Congresso Nacional, consistente na ausência de inclusão dos vetos presidenciais em pauta de deliberação. Conforme sustenta, o Supremo admite a legitimidade de parlamentar para a impetração de mandado de segurança em defesa do devido processo legislativo constitucional.

Consoante narra, na legislatura iniciada em 2007, houvera apenas três sessões conjuntas do Congresso Nacional até a data

da impetração. Aponta a desídia da Mesa Diretora do Congresso, porquanto existiriam 881 vetos e 140 projetos de lei pendentes de deliberação, em descumprimento aos artigos 66, § 4º, da Carta Federal e 104, cabeça, do Regimento Comum do Congresso.

Assevera não ser caso de controle jurisdicional das razões apostas ao veto, mas tão somente de compelir à observância do texto constitucional. Afasta o entendimento de que se trata de prazo impróprio, até mesmo porque o artigo 66, § 6º, da Lei Maior prevê o sobrestamento das demais proposições. Ressalta que a assertiva de o sobrestamento somente ocorrer quanto às sessões ordinárias constitui discriminação que, segundo diz, não encontra fundamento na Carta Federal, nas leis ou no próprio regimento interno.

Sob o ângulo do risco, reporta-se à perda do direito inerente ao mandato parlamentar de se manifestar sobre as proposições vetadas pelo Presidente da República. Postula o deferimento de liminar para determinar à autoridade impetrada que convoque, imediatamente, reunião do Congresso Nacional a fim de que os vetos sejam apreciados. No mérito, pede a confirmação da providência acauteladora.

Vossa Excelência indeferiu a liminar, fazendo-o nos seguintes termos:

**SISTEMA UNICAMERAL –
PRESIDÊNCIA.**

**CONGRESSO NACIONAL – VETO –
APRECIAÇÃO.**

**CONGRESSO NACIONAL – ATIVIDADE
– IMPLEMENTO – MEDIDA**

ACAUTELADORA – INADEQUAÇÃO.

2. Inicialmente, corrijam a autuação. Inexiste o cargo de Presidente do Congresso Nacional. Consoante o artigo 57, § 5º, da Constituição Federal, a Mesa do Congresso Nacional é presidida pelo presidente do Senado Federal. Então deve constar, na autuação, como autoridade dita coatora, o Presidente do Senado Federal.

No mais, muito embora o artigo 57 da Carta da República revele que o Congresso Nacional reunir-se-á anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, a visão primeira sobre o que seria uma única reunião sede à interpretação sistemática da própria Constituição Federal, mais precisamente ao disposto no artigo 66, § 4º, nela contido, segundo o qual a apreciação do veto dar-se-á em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar do respectivo recebimento. Ora, se incumbe ao Congresso Nacional a deliberação sobre o veto – inciso IV do § 3º do artigo 57 da Lei Fundamental –, uma vez ocorrido, faz-se necessário reunião para tanto.

Sob o ângulo da medida acauteladora, há verdadeira confusão. O pleito liminar e o pedido final têm o mesmo objeto. De qualquer forma, em jogo atividade de outro Poder, no que apontado ato omissivo, porquanto não convocada a sessão conjunta das duas Casas do Congresso, cumpre o crivo do Colegiado maior do Supremo, o crivo do Plenário.

Indefiro a medida acauteladora.

O Senado Federal afirma não haver omissão na apreciação

dos vetos. Salienta que o processo é lento. Esclarece estar se empenhando para sanar a mora. Pede, ainda, a apensação deste processo ao do Mandado de Segurança nº 25.443, relator Ministro Cezar Peluso.

O Ministério Público Federal opina pela extinção do processo sem julgamento de mérito, porquanto, em primeiro lugar, não haveria pretensão resistida. Segundo, porque o Congresso Nacional tem se reunido para conhecer dos vetos e sobre eles deliberar.

O processo encontra-se aparelhado para julgamento.

2. A legitimidade para a impetração de mandado de segurança voltado a assegurar o respeito ao devido processo legislativo pressupõe a manutenção do mandato parlamentar. Sem ele, o impetrante carece de interesse no prosseguimento da ação, porquanto nenhum proveito lhe trará a procedência do pedido. Conforme lição clássica de Liebman, as condições da ação devem estar presentes durante todo o curso do processo, sob pena de extinção anômala. Em consonância com essa teoria, preceituam os artigos 3º e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil que, findo o mandato parlamentar no curso da demanda, esta há de ser extinta sem julgamento de mérito.

Embora impossível o prosseguimento da ação, o quadro revela-se gravíssimo no tocante à observância do sistema de freios e contrapesos estampado na Carta de 1988. Conforme explicitado na Ordem do Dia de 9 de junho de 2011, pendem de análise parlamentar 2.180 vetos presidenciais – alguns há mais de dez anos –, olvidando-se o § 6º do artigo 66 da Constituição Federal, a impor, assim como ocorre com as medidas provisórias, o sobrestamento do exame das matérias legislativas, o trancamento da pauta, alfim, efeito reclamado pela Carta da República. Insisto: o Estado Democrático de Direito exige que as instituições exerçam

MS 26.763 / DF

os papéis atribuídos pela Lei Maior. O aprimoramento requer o cumprimento das regras, em especial daquelas destinadas à limitação do exercício do poder.

3. Feita essa consideração, declaro o prejuízo do mandado de segurança.

4. Publiquem.

Brasília, 10 de agosto de 2012.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator